



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996649 - RJ (2025/0270066-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

AGRAVADO : CANABRAVA BIOENERGIA QUISSAMA S.A.

AGRAVADO : CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÁTER EXTRACONCURSAL. CONTROLE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O FIM DO *STAY PERIOD*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

2. A análise da essencialidade de um bem para a preservação da atividade empresarial, matéria de ordem pública e de competência do juízo da recuperação judicial, não viola a coisa julgada formada em decisão anterior que se limitou a analisar a validade formal do ato de penhora. Trata-se de modulação superveniente dos efeitos da constrição, em prol do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), e não de desconstituição do ato.

3. A discussão sobre a essencialidade de bens e a competência do juízo universal para o controle de atos constritivos é um desdobramento inerente e de ordem pública nas ações que envolvem empresas em recuperação judicial, não configurando inovação recursal ou supressão de instância sua análise pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, é firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal e já tenha transcorrido o prazo de suspensão (*stay period*).

5. A pretensão de afastar a competência do juízo universal e o controle sobre a essencialidade do bem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996649 - RJ (2025/0270066-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

AGRAVADO : CANABRAVA BIOENERGIA QUISSAMA S.A.

AGRAVADO : CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÁTER EXTRACONCURSAL. CONTROLE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O FIM DO *STAY PERIOD*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

2. A análise da essencialidade de um bem para a preservação da atividade empresarial, matéria de ordem pública e de competência do juízo da recuperação judicial, não viola a coisa julgada formada em decisão anterior que se limitou a analisar a validade formal do ato de penhora. Trata-se de modulação superveniente dos efeitos da constrição, em prol do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), e não de desconstituição do ato.

3. A discussão sobre a essencialidade de bens e a competência do juízo universal para o controle de atos constritivos é um desdobramento inerente e de ordem pública nas ações que envolvem empresas em recuperação judicial, não configurando inovação recursal ou supressão de instância sua análise pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, é firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal e já tenha transcorrido o prazo de suspensão (*stay period*).

5. A pretensão de afastar a competência do juízo universal e o controle sobre a essencialidade do bem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., contra a decisão monocrática (fls. 279-285, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado pela ora agravante.

Em suas razões recursais (fls. 289-306, e-STJ), a agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão monocrática, reiterando os argumentos expendidos no recurso especial. Alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; a violação à coisa julgada e à preclusão, em face de decisão anterior que já havia autorizado a penhora do bem; a supressão de instância, pois a tese da essencialidade do bem não teria sido submetida ao juízo de primeiro grau; e a ofensa aos artigos 6º e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, defendendo que, por se tratar de crédito extraconcursal e já exaurido o *stay period*, a execução deveria prosseguir sem qualquer ingerência do juízo da recuperação judicial. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial.

Apresentada contraminuta às fls. 310-321, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

1. A agravante insiste na tese de nulidade do acórdão do Tribunal de origem por suposta ausência de fundamentação e omissão na análise de pontos essenciais.

Contudo, da leitura do aresto objurgado e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, constata-se que a apontada ofensa não se configura. A Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à sua apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões ou contradições intrínsecas, manifestando-se sobre a necessidade de sobrestamento do feito para a decisão da essencialidade do bem pelo Juízo da Recuperação Judicial.

O acórdão recorrido detalhou em seu voto os seguintes pontos (fls. 61-65, e-STJ):

Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. No entanto, o mesmo diploma legal excetua o credor titular da posição de proprietário fiduciário, conforme prevê o § 3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/05 e o artigo 6º A, do Decreto-lei nº 911/69. In verbis: 'Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial (...), não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.' No caso em tela, verifica-se que as agravantes, em recuperação judicial, têm um contrato de alienação fiduciária com a agravada, de modo que tal crédito enquadra-se no disposto no parágrafo 3º transcrito acima. Dessa forma, o crédito da agravada, proprietária fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Por outro lado, ainda que se fale em impedimento durante o período de stay period, nota-se que a recuperação judicial foi deferida em 01 de agosto de 2022, restando evidentemente encerrado o período de blindagem (...). Desse modo, também não mais subsistem as alegações de necessária suspensão da execução durante o stay period. Porém, a jurisprudência do Col. STJ tem entendido que para se viabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, o controle dos atos de constrição patrimonial extraconcursais o que inclui a avaliação da essencialidade desses bens para continuidade da atividade empresarial deve pertencer ao Juízo universal. (...) Assim, evidente que o contrato objeto da execução não se submete aos efeitos da recuperação judicial, considerando tratar-se de crédito oriundo de alienação fiduciária, e extrapolado o prazo de blindagem. No entanto, por importar a demanda constrição patrimonial de bens da empresa em recuperação, necessária a manifestação do juízo universal sobre a essencialidade do bem para a atividade empresarial.

Adicionalmente, na decisão que analisou os embargos de declaração, a Corte local expressamente se manifestou sobre as supostas omissões (fls. 111-112, e-STJ):

Cumprе ressaltar, desde logo, que o acórdão embargado não se subsume aos vícios alegados pela embargante. Quanto às duas omissões inicialmente apontadas, assim dispõe expressamente o decisum: 'Porém a jurisprudência do Col. STJ tem entendido que para se viabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, o controle dos atos de constrição patrimonial extraconcursais o que inclui a avaliação da essencialidade desses bens para continuidade da atividade empresarial deve pertencer ao Juízo universal.' No mais, quanto à essencialidade do imóvel penhorado, o decisum reitera, de modo claro, que a constrição patrimonial de bens da empresa em recuperação e sua respectiva essencialidade exigem a manifestação do juízo universal. Assim, a evidência que os argumentos da embargante expõem de forma incontroversa irressignação quanto ao próprio mérito da decisão proferida. Em verdade, não há omissão no acórdão embargado, mas divergência quanto ao aspecto fático probatório entre as conclusões sustentadas pelos embargantes e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador. Pontue-se que o acórdão enfrentou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte

obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Como se depreende dos excertos acima, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais do recurso especial, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela agravante.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. A mera discordância com a solução jurídica adotada não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão que não conheceu o agravo.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC.

3. É firme no STJ o entendimento de que "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.868.713/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. A Corte estadual dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, o valor econômico do imóvel é irrelevante para fins de proteção e impenhorabilidade do bem de família. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.812.969/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Não é demais ressaltar que a orientação desta Corte se firmou no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido adverso aos interesses da agravante.

2. A agravante sustenta que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao suspender a execução, teria violado a coisa julgada e a preclusão, pois a penhora do imóvel já havia sido autorizada por acórdão transitado em julgado.

Contudo, essa alegação parte de uma premissa equivocada e desconsidera a distinção fundamental entre a validade formal de um ato de constrição e a análise superveniente de sua compatibilidade com os fins da recuperação judicial e a essencialidade do bem para a preservação da empresa.

A decisão anterior que deferiu a penhora do imóvel da agravada resolveu a questão sob a ótica da validade processual do ato constritivo naquele momento, ou seja, verificou se os requisitos formais para a penhora estavam preenchidos e se não havia óbices naquele contexto. Essa decisão, uma vez transitada em julgado, não permite a rediscussão da validade formal da penhora. No entanto, a análise que o Tribunal de origem remeteu ao juízo da recuperação judicial não se refere à validade da penhora, mas sim à essencialidade do bem penhorado para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, e à necessidade de coordenação dos atos executórios individuais com o regime de recuperação.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, que orienta todo o processo de recuperação judicial, visando à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Nesse contexto, a avaliação da essencialidade de um bem, mesmo que extraconcursal e já objeto de penhora, é uma matéria de ordem pública e de natureza funcional, que se impõe à jurisdição recuperacional em prol do interesse coletivo envolvido na recuperação.

O juízo universal, ao analisar a essencialidade, não está a revogar a penhora ou a desconstituir a coisa julgada sobre sua validade, mas a modular os efeitos dessa constrição, suspendendo-os temporariamente, se necessário, para evitar o perecimento da empresa e o insucesso do plano de recuperação.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o controle dos atos expropriatórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que relativos a créditos

extraconcursais, deve ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial. Tal controle se justifica pelo imperativo da preservação da empresa e não se confunde com a revisão da legalidade da constrição em si.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS 1. A controvérsia gira em torno de definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios decorrentes de garantia hipotecária prestada por empresário individual em recuperação judicial em contrato de adiantamento de câmbio. 2. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade. 3. O adiantamento de contrato de câmbio não se submete à recuperação judicial, situação que a princípio se estende ao garante, pois a natureza do crédito garantido é a mesma. 4. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (CC 155.390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.11.2018, DJe 05.12.2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2018, DJe 30.05.2018)

A suspensão dos efeitos da penhora, até que o juízo competente se manifeste sobre a essencialidade, é uma medida de coordenação interjurisdicional e de proteção do interesse público, afastando, por conseguinte, qualquer alegação de ofensa à coisa julgada ou à preclusão dos artigos 507 e 508 do CPC.

3. A agravante alega que as teses de essencialidade do bem e de competência do juízo universal para o controle de atos constitutivos foram introduzidas pelas agravadas apenas em sede de agravo de instrumento, sem prévia discussão em primeiro grau, o que configuraria supressão de instância e inovação recursal.

Entretanto, essa argumentação não encontra respaldo na dinâmica processual da recuperação judicial.

O agravo de instrumento interposto pelas agravadas visava à suspensão da execução de título extrajudicial em face de empresas em recuperação judicial. A discussão sobre o prosseguimento de execuções contra recuperandas, por sua própria natureza e por envolver matéria de ordem pública, inevitavelmente atrai a discussão sobre a competência do juízo universal para controlar os atos de constrição e avaliar a essencialidade dos bens.

A análise da essencialidade não é uma mera "tese" que pode ser "inovada" discricionariamente pelas partes, mas um desdobramento inerente à aplicação do regime recuperacional quando há risco de afetação do patrimônio da empresa em crise.

O artigo 1.016, III, do CPC exige que o agravante exponha as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão, o que foi devidamente cumprido pelas agravadas ao questionar o prosseguimento da execução diante de sua condição de recuperandas. A competência do juízo da recuperação e a essencialidade dos bens são temas que se interligam diretamente com a pretensão de suspensão da execução e fazem parte do *thema decidendum* em tal cenário.

O Tribunal, ao apreciar o agravo, não "inovou" ou "suprimiu instância", mas exerceu seu dever de aplicar a lei pertinente, adaptando o processamento da execução aos ditames da Lei n. 11.101/2005.

Há autonomia e a especialidade do juízo da recuperação judicial, que detém a prerrogativa de decidir sobre a essencialidade dos bens em prol da preservação da empresa, mesmo que tal questão não tenha sido explicitamente debatida na primeira instância em todos os seus pormenores. A coordenação entre o juízo da execução e o juízo da recuperação é um imperativo legal e jurisprudencial que se impõe para a eficácia do processo recuperacional, não podendo ser tolhida por alegações de supressão de instância em matérias de ordem pública.

4. Acerca da alegação de que a decisão monocrática e o acórdão do TJRJ teriam violado os artigos 6º e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ao condicionar a execução de um crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária e após o esgotamento do stay period, à manifestação do juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade do bem, tem-se que o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) estabelece que "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa

e as condições contratuais". Essa disposição garante ao credor fiduciário a manutenção de sua prerrogativa de propriedade resolúvel e a extraconcursabilidade de seu crédito.

No entanto, a própria parte final do dispositivo estabelece uma ressalva crucial: "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A jurisprudência deste Tribunal tem interpretado essa ressalva de forma a conciliar a proteção ao credor fiduciário com o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LRF). O entendimento consolidado é que, mesmo sendo o crédito extraconcursal, o juízo da recuperação judicial detém a competência para analisar a essencialidade do bem objeto da alienação fiduciária para a manutenção das atividades da empresa recuperanda. Se o bem for considerado essencial, sua retirada ou expropriação, mesmo por credor extraconcursal, pode ser temporariamente obstada ou coordenada pelo juízo universal para não inviabilizar o plano de recuperação.

Esta compreensão não se alterou substancialmente com a Lei n. 14.112/2020. Embora essa reforma tenha aprimorado a delimitação temporal do stay period e fortalecido a posição dos credores extraconcursais, o princípio da essencialidade e a competência do juízo universal para sua aferição, em bens de capital, permaneceram como pilares do sistema. A tese da agravante de que o término do stay period liberaria irrestritamente a execução individual de bens essenciais desconsidera o caráter teleológico da LRF e a interpretação sistêmica que esta Corte confere ao instituto. A suspensão da execução não se dá para sujeitar o crédito ao plano de recuperação, mas para coordenar os atos de construção e salvaguardar a unidade produtiva.

A Segunda Seção desta Corte, responsável por pacificar o entendimento em matéria de direito empresarial, tem reiteradamente afirmado que:

(...) atos de construção do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal' (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1º/10/2021).

Além disso, esta Corte tem reiterado que a avaliação da essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bens de capital, objeto de garantia fiduciária ou de construção, utilizados no processo produtivo da empresa recuperanda e que se encontrem em sua posse. A definição de "bem de capital" e sua aferição se inserem no juízo de fato, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.

A agravante sustenta que a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir o § 7º-A ao artigo 6º da LRF, teria limitado a competência do juízo universal para sobrestar atos de construção de bens essenciais ao período de blindagem (stay period). Contudo, o entendimento jurisprudencial pós-reforma tem reafirmado que, embora o stay period tenha sua importância, o controle sobre bens de capital essenciais não se exaure automaticamente com o seu fim, especialmente quando a expropriação pode comprometer a viabilidade da recuperação e o princípio da preservação da empresa. A

coordenação dos atos executivos continua sendo prerrogativa do juízo universal, visando proteger a função social da empresa e evitar o caos das execuções individuais desordenadas.

A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ é imperativa no presente caso. A pretensão da agravante de infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a essencialidade do bem e a necessidade de controle pelo juízo universal demandaria, invariavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e, possivelmente, a interpretação das cláusulas contratuais (da alienação fiduciária e da confissão de dívida) para reavaliar a natureza do bem e seu impacto nas atividades da recuperanda. Tais providências são manifestamente incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

De igual forma, a aplicação da Súmula 83 do STJ é pertinente, uma vez que o acórdão recorrido, ao determinar a suspensão da execução para que o juízo recuperacional se manifeste sobre a essencialidade do bem, alinha-se ao entendimento dominante desta Corte Superior, conforme os precedentes citados. A Súmula 83 impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, óbice este aplicável, inclusive, aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

A existência de precedentes antigos ou de mudanças legislativas pontuais não desqualifica a orientação dominante, que continua a primar pela preservação da empresa e pela coordenação dos atos executórios.

Em suma, a decisão monocrática agravada, ao não conhecer do recurso especial, agiu em conformidade com o entendimento consolidado deste Tribunal, que tem primado pela estabilidade das relações jurídicas e pela observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, notadamente as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.649 / RJ

Número Registro: 2025/0270066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110414820228190014 00447270720218190001 00520621220238190000 01830968320188190001
110414820228190014 1830968320188190001 202524506117 447270720218190001
520621220238190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

AGRAVADO : CANABRAVA BIOENERGIA QUISSAMA S.A.

AGRAVADO : CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788

WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095

LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

AGRAVADO : CANABRAVA BIOENERGIA QUISSAMA S.A.

AGRAVADO : CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788

WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095

LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026